

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000787377

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0117465-22.2008.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA, é apelado/apelante WILLIAN LIMA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

São Paulo, 1 de dezembro de 2014.

Gomes Varjão RELATOR Assinatura Eletrônica



### PODER JUDICIÁRIO 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0117465-22.2008.8.26.0011

Comarca: SÃO PAULO – F. R. DE PINHEIROS - 3ª VARA CÍVEL
Apelantes/Apelados: OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA. e

**WILLIAN LIMA SILVA** 

### VOTO № 24.541

Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais. Decisão proferida no juízo criminal, devidamente transitada em julgado, que reconheceu a culpa do preposto da ré pela ocorrência do sinistro. Efeito vinculatório juízo cível. De qualquer forma, elementos coligidos aos autos da ação indenizatória confirmam a conduta imprudente do motorista. Responsabilidade da empresa de ônibus pelo ato ilícito cometido por seu empregado. Exegese dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil. Dano moral configurado. Indenização devida, que deve ser mantida nos termos fixados pelo magistrado de primeiro salários mínimos), (200 eis compatível com as circunstâncias do caso vertente.

Recursos improvidos.

A r. sentença de fls. 295/300, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor, como reparação por dano moral, o valor equivalente a duzentos salários mínimos, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, contados da data da decisão. Em razão da sucumbência, condenou-a, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Opostos embargos de declaração pela ré, foram estes acolhidos para corrigir os erros materiais apontados (fls. 306/308; 331/336).



### PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0117465-22.2008.8.26.0011

Apela a ré (fls. 342/357). Sustenta a inexistência de culpa do seu preposto, porque o sinistro ocorreu em virtude de fato imprevisível e inevitável, tratando-se de caso fortuito. Acrescenta que, devido à forte chuva, a pista encontrava-se coberta por água, impossibilitando a visibilidade do motorista das ondulações e desníveis existentes no local. Aduz a má projeção da curva. Ressalta que não há nexo de causalidade entre a conduta do seu preposto e os danos experimentos pelo autor. Afirma que o requerente não se desincumbiu da sua obrigação de comprovar o dano moral que alega ter suportado. Assevera que, segundo apurado pela perícia médica, as lesões sofridas pelo autor causaram-lhe incapacidade parcial, não ficando impedido do convívio social e de exercer a sua atividade laboral. Destaca que a indenização cumulada pretendida somente é cabível em caso de danos graves e irreversíveis. Argumenta que o valor indenizatório arbitrado é excessivo e deve ser limitado à quantia razoável. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recorre adesivamente o autor (fls. 371/375). Alega que, nos termos da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recursos contrariados (fls. 364/370, 379/385).

### É o relatório.

Em 17.11.2005, o autor, quando se encontrava em um ponto de ônibus na Rua Butantã, na altura do nº 400, foi atropelado por ônibus da empresa ré. Na inicial, o requerente relatou que o motorista agiu com imperícia. Destacou que, em virtude do



### PODER JUDICIÁRIO 4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0117465-22.2008.8.26.0011

sinistro, sofreu traumatismo intracraniano, edema cerebral traumático, paralisia facial, surdez do ouvido esquerdo, dentre outras lesões, bem como teve dificuldades para encontrar emprego. Pugnou, assim, pela condenação da ré a pagar indenização, por dano estético e moral, no valor de cem salários mínimos cada um.

O processo civil é independente do criminal, vigorando no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência das responsabilidades. No entanto, quando a existência do fato e a sua autoria já tiverem sido decididas no juízo criminal, tais questões não podem mais ser discutidas no juízo cível, segundo estabelece o art. 935 do Código Civil. A propósito, confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"Quando as questões da existência fato do (materialidade) e de quem seja o seu autor (autoria) estiverem decidas no processo penal, essas matérias se projetam no processo civil. Nessa parte há influência da coisa julgada penal no processo civil. Assim, a autonomia dos dois processos não exclui a influência de um sobre o outro, e a preponderância do criminal (que é de ordem pública) sobre o civil (que é de natureza privada), sempre que naquele se tenha resolvido acerca da existência do crime e de sua autoria." (in Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, p. 758).

No presente caso, a sentença condenatória proferida no juízo criminal foi reformada por este E. Tribunal: a) para declarar extinta a punibilidade, em razão da ocorrência de prescrição, em relação ao crime de lesão corporal; b) para dar parcial provimento ao apelo, em relação ao crime de homicídio culposo, a fim de reduzir a pena aplicada, reconhecendo que o acidente foi causado em virtude da conduta imprudente do preposto da ré (fls. 227/230). O v. acórdão transitou em julgado em 08.05.2010 (fls. 231). Nesse contexto, restou



# PODER JUDICIÁRIO 5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0117465-22.2008.8.26.0011

configurada a culpa do motorista pelo sinistro.

Ainda que assim não fosse, releva anotar que os elementos trazidos nos presentes autos não infirmam as conclusões exaradas no juízo penal. Ora, diante da condição climática adversa, exigia-se do motorista do ônibus maior atenção e precaução, conduta esperada do homem médio e, mormente, do preposto da ré, que tem por profissão o transporte de passageiros, o que não ocorreu, visto que, como atestado no laudo emitido pelo Instituto de Criminalística, o veículo estava sendo conduzido a 70 Km/h, velocidade bem superior a permitida no local, a saber, 40 Km/h (fls. 118). Ademais, é certo que o motorista estava habituado a fazer o trajeto, conhecendo os obstáculos da região, não valendo como escusa da sua obrigação de agir com perícia a existência de curva perigosa no local.

Presentes, portanto, os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, a saber, dano, nexo de causalidade e culpa, de rigor o ressarcimento dos prejuízos pleiteados. A empresa de transporte responde pelo ato imprudente do condutor do ônibus, uma vez que ele estava no exercício do seu trabalho, de acordo com o que dispõe os artigos 932, III, e 933 do Código Civil.

É inegável que o autor experimentou dor, medo, angústia e sofrimento em face do acidente de trânsito e de suas consequências. Tais fatos dispensam dilação probatória, porque advêm da experiência comum.

Interessa observar que, como atestado no laudo elaborado pelo IMESC, por perito equidistante das partes e sem interesse na resolução do feito (fls. 152/154; 249/250), o autor, em



# PODER JUDICIÁRIO 6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0117465-22.2008.8.26.0011

virtude do acidente, é "portador de disacusia mista à esquerda, associada à sequela definitiva da paralisia facial, com restrição parcial das atividades laborais, com nexo causal relacionado à fratura longitudinal da mastoide esquerda" (fls. 154).

Os danos pleiteados são verdadeiramente axiomáticos no caso e decorrem do evidente sofrimento causado ao autor, tanto pela dor física, quanto pela angústia da incerteza da convalescência e pelas sequelas que carregará pelo resto da vida, em especial a paralisia facial, além da restrição para exercer atividades laborativas que exijam audição plena.

Tendo em vista as peculiaridades do caso vertente, a natureza do dano, suas consequências para o requerente, bem como as condições das partes, a indenização arbitrada deve ser mantida na quantia fixada pelo magistrado de primeiro grau (200 salários mínimos). Tal importância é suficiente para inibir a ré da prática dessa natureza, capaz de macular a honra e sentimentos alheios e, de outro lado, não importar enriquecimento sem causa do ofendido.

Por fim, a fixação do termo inicial para a incidência de juros moratórios deve seguir a orientação firmada no C. STJ¹, no sentido de que eles devem ser computados a partir da sentença que determinou o valor da indenização. Decorre do fundamento lógico contido no princípio *in illiquidis non fit mora*, segundo o qual, antes do arbitramento do valor equivalente ao dano sofrido, a indenização não possui expressão monetária, sendo impossível seu adimplemento pelo devedor, de modo que não há como se caracterizar mora, nem incidir a atualização monetária ou o¹ Juros de mora referentes à reparação de dano moral contam a partir da sentença que determinou o valor da indenização. A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e inaugura novo entendimento sobre o tema na Corte. A maioria dos ministros seguiu o voto da relatora, ministra Maria Isabel Gallotti. Ela considerou que, como a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, "não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo". REsp 903258, julgado em 21.06.2011.



# PODER JUDICIÁRIO 7 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0117465-22.2008.8.26.0011

acréscimo de juros moratórios antes da fixação.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator